



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.001103/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.115 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO CORREA NETTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para Carlos Alberto Correa Netto, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 19 a 22, exigindo o crédito tributário de R\$ 4.397,41, atualizado até 30/01/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 (fls. 12 a 17). Conforme informações, à fl. 20, houve “*glosa do valor de R\$ 7.100,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*” Na Complementação da Descrição dos Fatos consta: “*PATRÍCIA VIEIRA DE ANDRADE RAMOS – 7.100,00 (recibos sem discriminação do beneficiário e sem endereço do profissional).*”

Cientificado da notificação, o contribuinte, através de seu representante (fls. 30 e 37 a 40), interpôs a impugnação de fls. 02 a 05, solicitando o cancelamento da exigência com fundamento nos seguintes termos:

- Intimado a comprovar as deduções da base de cálculo do IR referente ao ano-calendário 2004, atendeu tempestivamente o solicitado, entregando a documentação pertinente;

- Ainda assim, recebeu notificação de lançamento, na qual foram glosadas as deduções a título de despesas médicas, no valor de R\$ 7.100,00, “*sob alegação de falta de previsão legal para sua dedução e complementa arguindo falta da discriminação do beneficiário do tratamento e sem endereço do profissional*”;

- “*Salta aos olhos, a complementação da descrição dos fatos arguida pelo Ilmo. Sr. Auditor Fiscal, na qual expõe em sua narrativa, que os recibos juntados em apenso pelo contribuinte não apresentavam a identificação do beneficiário dos serviços prestados e o endereço do profissional.*”;

- “*Ora, sendo o contribuinte pessoa íntegra, de conduta ilibada, bom nível cultural e gozando de suas plenas faculdades mentais, podemos concluir que seria até contraditório juntar como documento probatório, recibos inominados ou que não fossem destinados ao próprio.*”;

- As deduções glosadas encontram amparo na legislação (art. 8º, inciso II, alínea “a”, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 9250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 — RIR199 e Arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001), valendo lembrar que ao contribuinte é dado “*o direito de na falta de documentação “recibos”, fazer a simples indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (art. 8º § 2º inciso III Lei 9250/95, art. 80 § 10 inciso III Decreto 3000/99 — IRI199 e art. 46 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001).*”;

- “*Isto posto, e diante dos infundados enquadramentos legais apresentados para a glosa, só nos resta acreditar está a referida Notificação de Lançamento, objeto da presente impugnação, fadada ao malogro.*”;

- Nesta oportunidade, “*certo de ter gozado do direito que lhe confere o leque legislativo vigente, o contribuinte vem tempestivamente a presença do Sr. Delegado reapresentar, cópias autenticadas do arcabouço documental, que acautelaram o direito a dedução da base de cálculo do imposto de renda, a fim de que sejam reavaliados por V.S.a.*”

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Apenas são dedutíveis como despesas médicas os dispêndios, comprovados por documentação hábil e idônea, segundo formalidades exigidas por lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 01/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a *dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.100,00*.

### *Do Mérito*

#### *Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas*

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), apontado pela autoridade lançadora:

PATRÍCIA VIEIRA DE ANDRADE RAMOS - 7.100,00 (*recibos sem discriminação do beneficiário do tratamento e sem endereço do profissional*);

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 45), foi a seguinte:

No caso em tela, as despesas médicas foram glosadas especificamente pela *ausência nos recibos da discriminação do beneficiário do tratamento e do endereço do profissional* (Complementação da Descrição dos Fatos - fl. 20). Como visto, tais informações são essenciais para que se considere o recibo como documento hábil a comprovar as deduções pleiteadas.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

**Súmula CARF n.º 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal *foi a ausência de discriminação do beneficiário do tratamento e a falta do endereço da profissional nos recibos*.

Já a decisão de piso manteve a glosa *pelos mesmos motivos*.

Pois bem.

Na impugnação o interessado juntou *recibos* (e-fls. 7/10).

Com a peça recursal, apresenta *declaração* (e-fls. 63), emitida pela prestadora dos serviços médicos contendo as informações *do beneficiário dos serviços e o seu endereço profissional*.

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas*

**Conclusão**

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo *logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura